



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017076/2001-90  
Recurso nº : 123.702  
Acórdão nº : 201-78.086

|                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>Segundo Conselho de Contribuintes<br>Publicado no Diário Oficial da União<br>De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u><br>_____<br>VISTO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança valores que não estejam afeiçãoados aos requisitos do artigo 151 do CTN, ensejando a sua constituição. A cassação da liminar pré-existente e a inexistência de decisão favorável e eficaz tornam o crédito exigível com os acréscimos da multa de ofício e dos juros moratórios.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

|                                            |
|--------------------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC                   |
| CONFERE COM O ORIGINAL                     |
| BRASÍLIA <u>10</u> / <u>02</u> / <u>05</u> |
| _____<br>VISTO                             |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 10/1 02/05     |
| α.                      |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.017076/2001-90  
Recurso nº : 123.702  
Acórdão nº : 201-78.086

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada em vista do não recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1997, com os acréscimos legais aplicáveis.

Segundo o trabalho fiscal, a extinção do crédito tributário foi perpetrada através de compensação com recolhimentos a maior do PIS, sob análise em processo judicial próprio. O lançamento de ofício foi lavrado tendo em vista a irregular compensação manifestada na DCTF, tendo em vista que a ação judicial encontrava-se, na época da autuação, com decisão desfavorável à contribuinte junto ao TRF da 5ª Região e sem qualquer requisito assecuratório da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a cassação precedente da liminar concedida.

Em sua impugnação, a contribuinte, em preliminar ao mérito, alude a invalidade do auto na forma em que perpetrado, tendo em vista a falta de comunicação precedente quanto aos procedimentos fiscalizatórios. Aduz, ainda em preliminar ao mérito, que não há a assinatura do autuante no auto de isenção lavrado e que o mesmo foi lavrado sem que o autuante tenha comparecido sequer uma vez ao estabelecimento apenado.

Quanto ao mérito, alude os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para fazer valer a LC nº 7/70 no que se refere à semestralidade do PIS, bem como, em relação à multa, alude a sua inaplicabilidade em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que existente ação judicial em curso.

A decisão (fl. 96), resume-se na ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, sem adições de nomeada aos termos constantes da impugnação.

Amparado por arrolamento de bens, o processo foi admitido neste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017076/2001-90  
Recurso nº : 123.702  
Acórdão nº : 201-78.086

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC                                                                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                      |
| BRASILIA 10 / 02 / 05                                                                       |
| <br>VISTO |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto às preliminares de nulidade do auto de infração, estou com o julgador recorrido. Nenhum defeito de forma ou procedimental encontro no ato perpetrado. A inexistência de formal comunicação do procedimento fiscal está afastada pelas circunstâncias de sua origem. O auto foi lavrado quando a autoridade fiscal, com base nas próprias informações da autuada, via DCTF, verificou irregularidades na forma de extinção informada. Tanto que o mote da lavratura foi a incomprovação de ato judicial em grau de eficácia para considerar a compensação, bem como para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito.

A questão da assinatura é detalhe que não eiva de nulidade ou de anulabilidade o auto lançado, uma vez que identificado o agente responsável e competente para a prática do ato. Aliás, nesta questão, ainda que não fosse necessário, a didática da decisão recorrida foi lapidar, pelo que nada a ela acresço, fazendo das considerações nela contidas palavras minhas, com a certeza da autorização do julgador relator, a quem rendo as merecidas homenagens.

Quanto ao mérito, de pronto afasto qualquer consideração sobre os aspectos dos efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com destaque para a questão da semestralidade, porque esta discussão está contida no processo judicial, com os efeitos da renúncia da discussão na via administrativa.

A verdadeira questão de mérito, portanto, é a da validade do lançamento pela prática de infração à legislação tributária, notadamente quanto à inexistência da extinção do crédito tributário.

Em relação a isto, *data venia*, a recorrente nada diz. Não contrapõe as provas apresentadas pelo Fisco, nem no concernente ao descumprimento da condição extintiva e nem quanto à existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito. Limita-se a alegar que o crédito não poderia ter sido lançado pela simples existência da ação judicial.

Ora, tal argumento não se sustenta. É sabido que para evitar o lançamento de ofício com aplicação de multa, deve haver sentença eficaz ou condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Tendo havido uma destas, a saber, liminar concedida, posteriormente cassada, mister se fazia o recolhimento dos valores ou outro procedimento suspensivo da exigibilidade, com destaque ao depósito da quantia integral do débito discutido.

A contribuinte nada fez em relação ao assunto, tendo mediado cerca de um ano e meio entre a decisão desfavorável à contribuinte, junto ao TRF da 5ª Região, e a lavratura do auto de infração.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017076/2001-90  
Recurso nº : 123.702  
Acórdão nº : 201-78.086

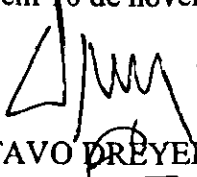
|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 10.1 02 105    |
| <i>α.</i>               |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Nestas condições, hígido o lançamento, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

